

Estado do Espírito Santo Praça Pedro Vieira, 58

L E I Nº 761/92

APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O
SISTEMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Artº. 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada: pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Muni cipais e demais legislações complementares.

Artº. 2º - São partes integrantes deste Plano, os cargos e tabela de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, conforme Anexo I e II, respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão incluidos neste Plano, os casos de con tratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária ' de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecimento em legislação específica.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS



Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 3º - Para fins deste Plano considera-se:

- I CARGO Um conjunto de deveres, atribuições e responsabi-
- II GRUPO OCUPACIONAL Um conjunto de CARGOS que se referem às atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;
- III CARREIRA Um agrupamento de cargos, dispostos hierarqui camente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível' das responsabilidades;
- IV CLASSE A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- V PROMOÇÃO HORIZONTAL A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

- Artº. 4º A estrutura do quadro de Pessoal da Prefeitura Mu nicipal de São José do Calçado, constitui-se dos seguintes grupos Ocupacionais:
- I GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR Compreende os cargos que são inerentes atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;
- II GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e Administrativa;
- III GRUPO OCUPACIONAL FISCO Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da 'Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais;



Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO - Com preendem os cargos que envolvam atividades profissionais relacionadas com as transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais;

V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO - Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Artº. 5º - A classificação dos Cargos e vencimentos constantes deste Plano, é fixado em XII(doze) carreiras, escalonadas de I a XII, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Artº. 6º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas '
portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, se
rão estabelecidos em lei específica (inciso VIII, attº 37 da Constituição Federal).

Arte. 7º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de O2(dois) anos.

Parágrafo 1º - A promoção por merecimento decorre de resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta Lei.

Parágrafo 2º - Para que haja avaliação de desempenho o Chefe' do Executivo Municipal baixará normas específicas, no prazo de 18(dezoi to) meses, a partir da data da implantação desta Lei.



Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Arto. 8º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre ' na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo e, o servidor ' somente terá direito à promoção após 02(dois) anos de efetivo exercício na classe.

Artº. 9º - As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo prazo de 30(trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº. 10 - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT - Consolidações das ' Leis do Trabalho, existentes antes da vigência desta Lei.

Artº. 11 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessá-rios em decorrência da implantação desta Lei, com autorização do Legislativo Municipal.

Artº. 12 - Para a execução da presente Lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto no artigo 38 - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSI-TÓRIAS CONSTITUCIONAIS.

Artº. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 1992.

JOSÉ VIEIRA DE REZENDE

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, em 12 de maio de 1992.